



LEI Nº. 2.806 DE 25 DE JUNHO DE 2018.

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.017-A/97, REVOGA AS LEIS Nº 2.217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 E Nº 2.287, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º De conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal institui Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, para fins de suprir os custos com fornecimento de energia elétrica para manutenção da iluminação pública das áreas de uso comum e irrestrito do povo, na circunscrição deste Município, em substituição a Taxa de Iluminação Pública. Com efeito, altera redação do Título IV e art. 69, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73 e art. 74, da Lei Municipal nº 2.017-A/97, em que termos:

[...]

“ TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

.....
Art. 69 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – Para fins de incidência da COSIP, tem-se por iluminação pública:

I – iluminação de estrutura pública de uso comum do povo e livre acesso;

II – instalação da rede elétrica;

III – manutenção da rede elétrica instalada.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - Ficam isentos de contribuição de iluminação pública, os consumidores que desenvolvam atividades rurais, no perímetro rural e as unidades próprias do poder público municipal, e contribuinte da classe de baixa renda cuja faixa de consumo mensal de energia compreenda 0 a 30kwh.

Parágrafo único – Para fins deste artigo tem-se por atividade rural, a pecuária, o cultivo agrícola e espaços de armazenagem e conservação de produtos da atividade rural.

.....
Art. 71 - Consideram-se contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

.....
Art. 72 - A base de cálculo da **COSIP** é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em megawatt-hora (MWH) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único – A COSIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, e o valor será calculada com base variável de acordo com a classe, a faixa de consumo e percentual, de acordo com os parâmetros constantes nas Tabelas I e II do anexo XX da presente Lei, atualizados monetariamente de acordo com o disposto no art. 233-A desta Lei.

.....
Art. 73 - O lançamento e a arrecadação da COSIP serão feitos mensalmente.

.....
Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a atividade de lançamento e execução de cobrança da COSIP a empresa concessionária de serviços de energia e remunerar em importância equivalente a no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado.

§1.º - Acrescenta o Anexo XX Tabelas I e II que definem as alíquotas da COSIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§2.º - No Capítulo XX, acrescenta o art. 74-A, art. 74-B e art. 74-C, com a seguinte redação.

“Art. 74-A -Na hipótese de delegação prevista no art. 74 deverão estar consignadas em contrato específico, condições que assegurem o efetivo lançamento, cobrança e repasse da COSIP a fazenda municipal com estrita obediência as diretrizes legais.

Art. 74-B - Na hipótese de delegação, a delegatária assume, para todos os fins, a condição de responsável tributária.

§1.º - Na hipótese do art. 74, as contribuições arrecadadas, assim como os acréscimos legais decorrentes da obrigação tributária, previstas nesta lei, serão repassadas a conta do Tesouro Municipal, pela delegatária, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência.

§2.º - Ocorrendo atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica, a delegatária deverá corrigir o valor da COSIP, nos termos do Art. 233-A desta Lei, repassando-o integralmente ao Tesouro Municipal.

§3.º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição correspondente, nos prazos previstos em contrato, ensejará nas seguintes penalidades:

I – multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – atualização monetária do débito nos termos do Art. 233-A desta Lei;

III – pagamento do valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por omissão, dolo ou culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

IV – aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o montante não repassado.

§4.º - O resultado dos acréscimos impressos nos inciso I e II do §3º deste artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição cumulativamente, até o dia do efetivo repasse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§5.º - Mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, a delegatária enviará ao órgão fazendário municipal, relatório mensal das ocorrências, em arquivo magnético ou eletrônico, constando todas as faturas recebidas e não recebidas, de acordo com as leituras e períodos, contendo as seguintes informações:

- Título Relatório da Mensal da COSIP;
- Logotipo da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra;
- Mês, exercício e período da leitura;
- Código do talão de energia;
- Nome do contribuinte;
- Endereço do contribuinte;
- CPF;
- Valor da Base de cálculo da contribuição, no período;
- Valor da contribuição;
- ISSQN gerado dos serviços prestados, objeto da contribuição de iluminação;
- Fechamento do relatório com as somas em suas colunas

§6.º - Sobre o valor total pago pela Municipalidade à delegatária, correspondente a prestação dos serviços de lançamento e arrecadação da COSIP, incidirá ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em percentual definido nesta lei, item 15.10 da lista de serviços.

§7.º - O valor correspondente ao ISS de que trata o §6º, deverá ser recolhido pela delegatária, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, emitido eletronicamente.

Art. 74-C - A critério da Administração Municipal, a delegatária deverá atualizar os endereços de todas as unidades consumidoras de energia elétrica existentes no município, contemplando nome oficial de ruas, avenidas e bairros, identificação do CEP e número de casa, apartamento, lote, prédio, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

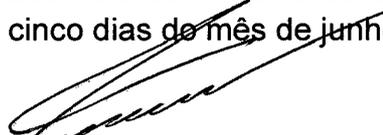
Parágrafo Primeiro – O prazo para que a delegatária cumpra o disposto no caput deste artigo, será fixado pela administração municipal, e pactuado através de contrato, respeitado o prazo máximo de até doze meses.

Art. 2.º - Revogam-se as Leis nº 2.217, de 30 de dezembro de 2003 e Lei nº 2.287, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor após transcurso do período de vacância, nos termos do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Publica-se e Cumpra-se,

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.


Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito


Sebastião da Cunha Sena
Gestor de Governo
Portaria nº 068/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela I - Grupo Baixa Tensão

| Classe Residencial | Faixa kWh | Aliquota % |
|--------------------|--------------|------------|
| | | Proposta |
| | 000 a 030 | - |
| | 031 a 050 | 4,40 |
| | 051 a 070 | 5,20 |
| | 071 a 100 | 6,50 |
| | 101 a 150 | 8,70 |
| | 151 a 200 | 11,40 |
| | 201 a 300 | 14,30 |
| | 301 a 400 | 17,20 |
| | 401 a 500 | 19,80 |
| | Acima de 500 | 22,50 |

| Classe Não Residencial | Faixa kWh | Aliquota % |
|------------------------|--------------|------------|
| | | Proposta |
| | 000 a 030 | 5,80 |
| | 031 a 050 | 7,20 |
| | 051 a 070 | 8,70 |
| | 071 a 100 | 11,40 |
| | 101 a 150 | 14,20 |
| | 151 a 200 | 17,20 |
| | 201 a 300 | 19,80 |
| | 301 a 400 | 22,50 |
| | 401 a 500 | 25,20 |
| | Acima de 500 | 28,60 |

Tabela I - Grupo Baixa Tensão

| Classe Rural | Atividade Agrícola/Pecuária | Faixa kWh | Aliquota % |
|--------------|-----------------------------|--------------|------------|
| | | | Proposta |
| | | 000 a 030 | ISENTO |
| | | 031 a 050 | ISENTO |
| | | 051 a 070 | ISENTO |
| | | 071 a 100 | ISENTO |
| | | 101 a 150 | ISENTO |
| | | 151 a 200 | ISENTO |
| | | 201 a 300 | ISENTO |
| | | 301 a 400 | ISENTO |
| | | 401 a 500 | ISENTO |
| | | Acima de 501 | ISENTO |

| Classe Rural | NÃO Agrícola/Pecuária | Faixa kWh | Aliquota % |
|--------------|-----------------------|--------------|------------|
| | | | Proposta |
| | | 000 a 030 | 5,50 |
| | | 031 a 050 | 7,00 |
| | | 051 a 070 | 18,50 |
| | | 071 a 100 | 11,00 |
| | | 101 a 150 | 14,00 |
| | | 151 a 200 | 17,00 |
| | | 201 a 300 | 19,00 |
| | | 301 a 400 | 22,00 |
| | | 401 a 500 | 25,00 |
| | | Acima de 501 | 28,00 |

Tabela II - Grupo Alta Tensão

| Classe Residencial | Faixa kWh | Aliquota % |
|--------------------|--------------|------------|
| | | Proposta |
| | 000 a 030 | - |
| | 031 a 050 | 2,50 |
| | 051 a 070 | 3,50 |
| | 071 a 100 | 4,00 |
| | 101 a 150 | 5,50 |
| | 151 a 200 | 6,50 |
| | 201 a 300 | 7,50 |
| | 301 a 400 | 8,70 |
| | 401 a 500 | 9,80 |
| | Acima de 500 | 11,50 |

| Classe Residencial | Faixa kWh | Aliquota % |
|--------------------|---------------|------------|
| | | Proposta |
| | 000 a 1000 | 21,50 |
| | 1001 a 5000 | 28,50 |
| | Acima de 5000 | 35,50 |

| Demais Classes | Faixa kWh | Aliquota % |
|----------------|---------------|------------|
| | | Proposta |
| | 000 a 1000 | 30,00 |
| | 1001 a 5000 | 45,00 |
| | Acima de 5000 | 49,80 |